

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.339, DE 2003

Altera a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, prevendo aplicação de recursos na recuperação das áreas de preservação permanente que especifica.

Autor: Deputado FÁBIO SOUTO

Relator: Deputado OSMAR SERRAGLIO

I – RELATÓRIO

O projeto sob exame visa a acrescentar um quarto parágrafo ao artigo 22 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997 (que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos).

Esse novo parágrafo diz que pelo menos dez por cento dos recursos destinados às despesas com financiamento de estudos, programas, projetos e obras incluídos nos Planos de Recursos Hídricos devem ser aplicados em ações voltadas ao reflorestamento e a outras medidas, com vistas à recuperação de área de preservação permanente localizadas no entorno de nascentes e reservatórios, e ao longo de cursos d'água.

A então denominada Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias aprovou-o com duas emendas.

6083393F24

A primeira substitui “reflorestamento” por “recomposição ambiental”.

A segunda altera a ementa, por decorrência do teor de primeira emenda.

Cabe agora a esta Comissão opinar sobre constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, tendo sido apresentada uma emenda pelo Deputado Sarney Filho.

Nessa emenda altera-se a redação do caput do artigo 22 da citada Lei, de tal forma que pararia a vigorar desta forma:

“Art. 22. Os valores arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos, com exceção dos previstos no art. 28 da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, serão aplicados exclusivamente na bacia hidrográfica em que foram gerados e serão utilizados:” (AC)

II - VOTO DO RELATOR

A matéria é de competência da União (artigo 22, inciso IV, da Constituição da República), cabe ao Congresso Nacional sobre ele manifestar-se (artigo 48) e não há reserva de iniciativa (artigo 61).

O projeto não merece crítica quanto aos aspectos de constitucionalidade e juridicidade.

No entanto, está mal escrito.

Primeiramente não há necessidade de copiar-se a ementa da lei a alterar, como se fez no primeiro artigo.

Além disto, para obtenção de precisão costuma bastar que se faça conferência a quantias e valores apenas por extenso.

6083393F24

O sinal “AC” infelizmente continua sendo utilizado em proposições, mas é desconhecido pela legislação aplicável.

Por fim, é estapafúrdio dizer-se “publicação oficial” de uma lei. Ora, a publicação obviamente, é oficial.

Assim, o projeto merece ser reescrito.

Às emendas da CDCMAM nada há a opinar, mas a elogiar. Aperfeiçoam a redação do projeto, certamente, salvo ao manter o sinal “AC”.

A emenda apresentada nesta Comissão, no entanto, não pode ser aceita.

Quanto à menção à Lei nº 9.984/00, não haverá grave problema – embora, por princípio, não se deva mencionar normas legais em texto de lei (em função da dinâmica de produção legislativa).

Ocorre que a redação sugerida nessa emenda não apenas inclui menção a uma lei de 2000, mas substitui a palavra “prioritariamente” por “exclusivamente”.

Entendo que uma alteração na lei possa ser feita, certamente, mas não via emenda apresentada nesta Comissão.

Este colegiado trata dos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa de proposição em exame, mas não pode opinar sobre o mérito.

De fato, há diferença de substância ao empregar-se as palavras “prioritariamente” e “exclusivamente”.

Assim, o nobre Autor da emenda acaba por apresentar sugestão que extrapola os limites regimentais de atribuições desta Comissão.

Pelo exposto, opino no seguinte sentido:

a) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, na forma do substitutivo em anexo, do PL nº 1.339/03.

b) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa das emendas 1 e 2 da CDCMAM, a primeira na forma da subemenda em anexo:

c) pela antiregimentalidade da emenda apresentada a esta Comissão.

Sala da Comissão, em 20 de dezembro de 2006.

Deputado OSMAR SERRAGLIO
Relator

6083393F24 | 

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N° 1.339, DE 2003

SUBSTITUTIVO DO RELATOR

Altera a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, prevendo aplicação de recursos na recuperação das áreas de preservação permanente que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 22 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, passa a vigorar acrescido de um quarto parágrafo, com a seguinte redação:

"Art. 22.....

"§ 4º Pelo menos dez por cento dos recursos destinados às despesas previstas no inciso I devem ser aplicados em ações voltadas ao reflorestamento e a outras medidas com vistas à recuperação de áreas de preservação permanente localizadas no entorno de nascentes e reservatórios, e ao longo de cursos d'água. (NR)"

Art. 2º Esta Lei entra em vigor cento e vinte dias após sua publicação.

Sala da Comissão, em 20 de dezembro de 2006.

Deputado OSMAR SERRAGLIO

Relator

6083393F24

6083393F24 | 

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N° 1.339, DE 2003

SUBEMENDA DO RELATOR À EMENDA N° 1 ADOTADA NA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

Dê-se a emenda nº 1 da então denominada Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias – CDCMAM a seguinte redação:

"Art. 22.....

"§ 4º Pelo menos dez por cento dos recursos destinados às despesas previstas no inciso I devem ser aplicados em ações voltadas ao recomposição ambiental de áreas de preservação permanente localizadas no entorno de nascentes e reservatórios, e ao longo de cursos d'água. (NR)"

Sala da Comissão, em 20 de dezembro de 2006.

Deputado OSMAR SERRAGLIO
Relator